

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____

(Do Senhor DOMINGOS DUTRA)

Acrescenta o artigo 8º-A ao texto da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para garantir o direito de transferência da exploração do serviço de transportes de passageiros, mototaxista, de entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua e motoboy aos seus herdeiros.

Acrescente-se o artigo 8º-A ao texto da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. Os serviços de transportes de passageiros, mototaxista, e de entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua, motoboy, com o uso de motocicleta, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene e de qualidade dos serviços.

§ 1º O direito à exploração de serviços de mototáxi ou motoboy poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 2º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 3º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 4º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

JUSTIFICATIVA

Os serviços de transportes de passageiros, mototaxista, de entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua e motoboy, por tratar-se de assunto que carece de regulamentação no Brasil e por haver incertezas no âmbito Jurídico, vêm gerando dificuldades para profissionais desse setor e, principalmente, para os seus usuários.

Os mesmos serviços reúnem uma categoria expressiva de mais de 6 milhões de brasileiros, que retiram o sustento de suas famílias, aquecem a economia e oferece transporte de pessoas e mercadorias a milhões de brasileiros, sob duas rodas.

Apesar das enormes dificuldades que principalmente os mototaxistas enfrentam, como a falta de segurança e vias de acessos precárias, os mesmos exercem relevantes serviços públicos, merecendo do estado a devida proteção.

Com essa propositura, buscamos a crescente regulamentação do exercício desses profissionais para o exercício de seus direitos. Aqui, primordialmente, a declaração de que a exploração do serviço de transportes de passageiros, mototaxista, de entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua e motoboy poderá ser transferida aos seus herdeiros é tratamento isonômico com a categoria dos taxistas que obtiveram tal garantia pela alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, feita pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

O que proponho é estabelecer com que as permissões e/ou autorizações recebidas, possam ser objeto de locação e de transmissão definitiva de titularidade, a título oneroso ou gratuito, haja vista que os titulares de tal profissão terão direito à transferência da exploração de serviços a seus sucessores legítimos e a terceiros. O mesmo direito outorgado aos taxistas.

A nossa sociedade já decidiu pela importância de tais profissionais, havendo, inclusive, alta demanda por esses serviços em todo o país, ocorrendo à liberalização da profissão ora mencionada, poderão esses profissionais ser detentores de segurança jurídica para o pleno exercício.

Ademais, por ser um serviço precário de regulamentação, passará a ser detentor de maior confiabilidade jurídica, por interessar não só aos profissionais da área como também aos usuários, refletindo desta forma, maior segurança também para o consumidor.

Por essa razão, solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto.

“Justiça se faz na Luta”

DEPUTADO DOMINGOS DUTRA
SDD-MA